

A substituição, no texto final, de «lei ordinária» por «lei da República» é claramente de terminologia redactorial.

O mesmo já não se poderá dizer da supressão à referência expressa à obrigatoriedade do parecer prévio. Na verdade, a comissão de redacção não podia alterar a substância das normas votadas. A supressão da parte final do texto votado só pode significar que a obrigatoriedade de prévio parecer da Comissão Consultiva é questão que se não discute e resulta do todo normativo do próprio artigo 236.º

6— Assim, a Assembleia Regional dos Açores, usando da faculdade conferida no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição e na alínea n) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, resolveu emitir o seguinte parecer:

- a) No texto votado na Constituinte, o n.º 3 do artigo 236.º da Constituição tem carácter excepcional;
- b) O tribunal competente para julgar as questões previstas no artigo 236.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Constituição deve ser o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em pleno;
- c) Só têm legitimidade para desencadear o respectivo processo as próprias entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 236.º; e
- d) Tal procedimento deve ser obrigatoriamente submetido a prévio parecer sobre a matéria a emitir pela Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, da Horta, em 14 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Resolução n.º 4/79/A

Parecer, sob consulta da Assembleia da República, relativo ao projecto de lei sobre a participação na elaboração de legislação do trabalho por parte das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais.

1 — O projecto de lei que respeita à participação na elaboração de legislação do trabalho por parte das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais, visa definir, em termos concretos e viáveis, os direitos dos trabalhadores consagrados na Constituição, nomeadamente os previstos no seu artigo 56.º

2 — A definição e tramitação daqueles direitos constantes do projecto estão de acordo com a lei fundamental e conforme as praxes democráticas que se deseja ver implementadas no sector do trabalho.

Assim, usando da faculdade que lhe confere a alínea n) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional resolveu dar parecer favorável ao projecto de lei respeitante à participação na elaboração de legislação do trabalho por parte das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.